

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0181/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0181/2002 DE 02/04/02

PROMOVENTE: VEREADOR

FARNAT

E M E N T A:

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:32:06

00000018320-26



DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 11/10/2005

Viviane FR
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora



Folha nº 01 do proc.
Nº 181 de 02

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Dr. Farhat

01 - PL
01-0181/2002

LIDO HOJE
AS COMISSOES DE:
Constituição
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Saúde, Pro-Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

02 ABR 2002

PROJETO DE LEI N

"Institui a política municipal do idoso"

PREJUDICADO

27 OUT 2003

Capítulo I Objetivo

Art. 1º - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º - A participação de entidade beneficente e de assistência social, na execução de programa ou projeto destinados ao idoso, dar-se-á com a observância do disposto nesta Lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

Capítulo II Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 4º - São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º - São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I- descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II- participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

Capítulo III Da Organização e da Gestão

Art. 6º - Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

Viaduto Jacaré nº 100 - 5º andar - sala 506 * Centro * São Paulo - SP * Cep: 01319-900 *

Fone: 3111-2299 * Email: dr.farhat@camara.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juncto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 6 e folha de informação sob nº
de 7 - 09/04/02 a (Cad)

for
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Adotina O. C. - Ass. Parlamentar
R. 100.400
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

- I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.
Parágrafo único - As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no caput.

Capítulo IV
Das Ações Governamentais Gerais

Art. 7º- Na implementação da Política Municipal do Idoso, compete aos órgãos e entidades municipais:

I - Na Área De Promoção e de Assistência Sociais:

- a) Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b) Estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) Destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) Incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) Promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) Promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) Planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) Desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) Estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) Oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade.

II - Na Área De Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando a manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;

CA



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Adelina Cicarelli - Ass. Parlamentar
Rf. 100.406

- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- i) incluir a geriatria e a gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais.

III - Na Área de Educação:

- a) Possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) Inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - Na Área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) Criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) Facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c) Desenvolver programas visando o reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores.

V - Na Área de Indústria e Comércio:

- a) Desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;
- b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - Na Área de Habitação e Urbanismo:

- a) Incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
- b) Estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
- c) Diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VII - Na Área Jurídica, fornecer orientação ao Idoso, na defesa de seus Direitos e na formação de Organizações Representativas de Seus Interesses.

VIII - na área de direitos humanos e de segurança social:

- a) Disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
- b) Propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
- c) Promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX- Na Área de Cultura, Esporte E Lazer:

CA

Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 * Centro * São Paulo - SP * Cep: 01319-900 *

Fone: 3111-2299 * Email: dr.farhat@camara.sp.gov.br



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Dr. Farhat

- a) Garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) Facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
- c) Incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- d) Valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) Incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º - Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no caput do art. 5º desta Lei.

§ 2º - Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

Capítulo V

Das Ações Governamentais Específicas

Seção I

Fóruns Regionais

Art. 8º - O órgão a que se refere o caput do art. 6º desta Lei, em conjunto com as administrações regionais, promoverá periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º - Deverá ser realizada, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

Seção II

Entidades Benéficas e de Assistência Social

Art. 10 - O Município realizará convênios com entidades benéficas e de assistência social, sem finalidade lucrativa, para execução de programas e projetos destinados ao amparo e à proteção do idoso, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social e com as normatizações dos conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social.

Art. 11 - Na celebração dos convênios a que se refere o artigo anterior serão estabelecidas metas de desempenho a serem periodicamente aferidas pelo órgão municipal competente.

§ 1º - A manutenção e a renovação dos convênios fica condicionada ao alcance de índice de desempenho a ser definido pelo Executivo em regulamento próprio.

§ 2º - O Executivo definirá, em regulamento próprio, os demais critérios necessários à celebração dos convênios.

CA

*Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 * Centro * São Paulo - SP * Cep: 01319-900 **

*Fone: 3111-2299 * Email: dr.farhat@camara.sp.gov.br*



Folha nº 05 do proc.
Nº 18.1 de 02
Adição à Câmara de Vereadores
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Seção III
Sistema de Informações

Art. 12 - O órgão municipal com atuação na área de assistência social manterá serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 13 - O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados. Parágrafo único - Para implementação do disposto no caput, os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

Seção IV
Programas de Incentivo à Atividade Produtiva e de Geração de Renda

Art. 14 - Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio deverão estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 15 - Na área de abrangência de cada administração regional, haverá uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

Capítulo VI
Das Disposições Finais

Art. 16 - Os recursos financeiros necessários à implementação das ações afetas às secretarias e aos demais órgãos de direção superior do Município serão consignados em seus orçamentos.

Art. 17 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.


DR. FARHAT
- Vereador -

CA

Viaduto Jacaré nº 100 - 5º andar - sala 506 * Centro * São Paulo - SP * Cep: 01319-900 *
Fone: 3111-2299 * Email: dr.farhat@camara.sp.gov.br



Folha nº ⁶⁶ 65 do proc.
Nº 181 de 02
Adelino Leone - 6522 - 2º andar - 100
R.F. 100.400

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

JUSTIFICATIVA

Contrariamente às mulheres e crianças, as pessoas idosas não estão abrangidas por nenhuma convenção internacional que garanta os seus direitos.

Sendo cada vez maior a proporção da população idosa que já deixou a atividade econômica corrente, importa sensibilizar a sociedade em geral para o fato de que ao abandonar o mercado de trabalho, o idoso não cessa a capacidade para dar o seu contributo à comunidade, sendo imperioso facultar-lhe as condições para que essa capacidade possa exercer-se na prática.

Nesse sentido, tudo o que se puder fazer no nosso município, no âmbito da Terceira Idade, tem que ser feito. Temos que começar a mudar as nossas atitudes, em relação ao papel que os idosos tem na nossa sociedade.

Os mais novos devem respeitar e aprender com os mais velhos.

Os mais velhos, também não podem esquecer que a vida não acaba, e saber que os jovens precisam de sua experiência e no reverso eles precisam dos ideais e das novas idéias da Juventude.

Assim, precisamos de propostas inovadoras onde se pugne pela promoção da autonomia do idoso fomentando a convivência e a solidariedade entre gerações.

Sala das Sessões, 26 de Março de 2002.


DR. FARHAT
- Vereador -

CA

Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 * Centro * São Paulo - SP * Cep: 01319-900 *
Fone: 3111-2299 * Email: dr.farhat@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

01- 181 02 10 04 02
do processo n° de 20 / / (a) Adelina

07
08
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 10-04-02

Lei 12.604/98

PL. 663/97, 62/00, 32/01, 221/01, 234/01, 179/02, Andamento

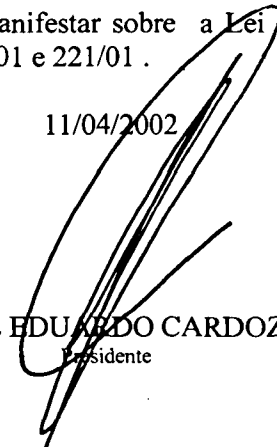
PL. 724/93, Arquivo.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador FARHAT:

Para se manifestar sobre a Lei 12.604/98 e sobre os Projetos de Lei 663/97, 62/00, 32/01 e 221/01.

11/04/2002


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador FARHAT:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente. 4/2

11/04/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

10
/

Sr. Presidente

Em atenção ao despacho de fls.06, manifesto-me pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada traça diretrizes para a Terceira Idade no município, não contempladas, no nosso entendimento, até a presente data, apesar do conteúdo relevante das demais proposituras citadas.

24/04/2002

DR. FARHAT

Vereador

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 0708

Em 22/5/02

(a) Solange Helena dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-181 de 28 02 22/5/02 (a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

22.05.2002

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

22/05/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23.05.02 às 15:10 h

ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -

Ao Nobre Vereador _____
para relatar _____ *William Ubo*

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____ de _____

[Signature]

Presidente

SE G U E _____ juntado _____, nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____

sob folha _____ nº _____ *08415*

09 a 26

Em _____ *21 / 6 / 02*

(a) _____

[Signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-0794/2002

Folha nº 28 de 09
Processo nº 181/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 17/120

19

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0181/2002

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Farhat, que visa instituir a Política Municipal do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo.

Note-se que a propositura não dispõe sobre serviço público e, tampouco, tem o condão de impor a prática de atos concretos ao Executivo, atribuindo funções a órgãos públicos.

Pelo contrário, da leitura do projeto extrai-se que o pretendido foi instituir um conjunto de normas de caráter programático para, justamente, traçar diretrizes norteadoras do Executivo quando da implantação de programas que se destinem à defesa dos interesses dos idosos.

Não obstante isso, a propositura merece reparo para melhor caracterizar alguns de seus dispositivos como normas meramente sugestivas ao Executivo, sob pena de violação do art. 37, § 2º, incisos III e IV da Lei Orgânica. Necessário Substitutivo também para excluir do projeto original os artigos 10 e 11 que impõem ao Executivo a celebração de convênios com entidades beneficentes.

Com efeito, consoante entendimento já firmado pela Comissão de Constituição e Justiça, em questão de ordem levantada pelo nobre Vereador Arnaldo Madeira, Parecer nº 002/93, leis que autorizem o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência, denominadas autorizativas impróprias, são notoriamente inconstitucionais e ilegais, pois invadem o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e harmonia entre o Legislativo e o Executivo, consagrados no art. 2º, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nada obsta o prosseguimento da propositura, na forma do Substitutivo apresentado ao final e que encontra fundamento nos arts. 30, I e 230 da Constituição Federal; arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica.

A propositura encontra fundamento, ainda, no disposto no art. 225 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual:

“Art. 225. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

pl0181-02

17 - RELCOM
17-1385/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do
Processo nº 181/02
Fábio do Castro Paiva
Reg. 11-2003

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II – a assistência médica geral e geriátrica;

III – a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV – a criação de núcleos de convivência para idosos;

V – o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos”.

Por se tratar de matéria de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo às Comissões Permanentes a sua aprovação, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, consoante art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0181/02

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Vai à Redação Final
27.11.03
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
21 OUT 2003
PRESIDENTE

Institui a política municipal do idoso,
e dá outras providências.

Capítulo I

Objetivo

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

pl0181-02



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social, na execução de programa ou projeto destinados ao idoso, dar-se-á com a observância do disposto nesta Lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

Capítulo II

Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

Capítulo III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

- I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo órgão referido no caput.

Capítulo IV

Das ações Governamentais Gerais

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso, os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

- a) prestar serviços a desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade.

II – na área de Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando a manutenção da sua autonomia;



Câmara Municipal de São Paulo

- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais.

III - na área de Educação:

- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;



Câmara Municipal de São Paulo

c) desenvolver programas visando o reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores.

V - na área de Indústria e Comércio:

a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao Idoso, na defesa de seus Direitos e na formação de Organizações Representativas de seus interesses.

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município.

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;



Câmara Municipal de São Paulo

- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no caput do art. 5º desta Lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

Capítulo V

Das Ações Governamentais Específicas

Seção I

Fóruns Regionais

Art. 8º O órgão a que se refere o caput do art. 6º desta Lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

Seção II

Sistema de Informações

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 16
Processo nº 181/02
Fábio do Carmo Silva
Reg. 11.000

18

Parágrafo único Para implementação do disposto no caput os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

Seção III

AVIAÇÃO E CUSTO DE
CUSTO

Programas de Incentivo à Atividade Produtiva e de Geração de Renda

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 14. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19.6.02

pl0181-02

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 21/6/02

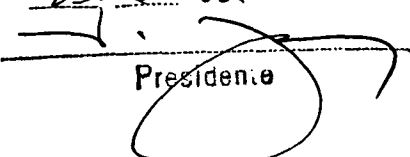

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 21/06/02 às 16:30 h.


HÉLIO HIDEO TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador R. Vandeslei
para relatar. Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública

25/6/02


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste documento, rubricado sob

folha nº - 16 - 14 Documento 12

27/11/02

Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 18 - do
Processo 181/02
Hélio Hiroaki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-1790/2002

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 181/2002.

De autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, o presente projeto objetiva instituir a Política Municipal do Idoso que tem por objetivo gerar condições para a proteção e promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo que procura melhor caracterizar alguns dispositivos como normas meramente sugestivas ao Executivo, e para excluir artigos que impõem a celebração de convênios com entidades beneficentes.

Face à constatação do crescimento da população idosa, fruto do aumento da sua expectativa de vida, o poder público deve se preparar para atender esse enorme contingente de cidadãos que pleitearão equipamentos e políticas públicas voltadas para suas necessidades básicas de lazer, saúde e educação, após anos de trabalho para engrandecimento de nosso Município, Estado e País.

Favorável portanto é o nosso parecer, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/11/02.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4145/2002

A Doula Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 29/11/02

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 04/12/02 as 110 - h.

Am
AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR Beto Custódio
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

05 / 12 / 02
[Signature]
PRESIDENTE

Redesignação
AO NOBRE VEREADOR Tita Dias
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

27 / 02 / 03
[Signature]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data	para para informação documento rubricado sob
18219	
folha n.º 1728	14/03/03 a)

AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133



16 - PAR
16-0130/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/02

Tendo a autoria do nobre Vereador Farhat, o projeto em tela visa à instituição da Política Municipal do Idoso, traçando as diretrizes (artigos 4º e 5º), a forma de organização e gestão (art. 6º), as ações governamentais destinadas aos idosos (artigos 7º a 9º), o papel das entidades beneficentes e de assistência social, além de definir a forma de divulgação de informações aos idosos e os programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda a serem postos em prática em benefício dos idosos carentes.

Encontramos no processo os seguintes pareceres: Comissão de Constituição e Justiça: *pela legalidade e constitucionalidade, mas com substitutivo*; Administração Pública: *favorável ao mesmo substitutivo*.

Ainda que a Lei Orgânica do Município determine que o Município deverá assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, não há ainda uma lei específica que regulamente e normatize esse atendimento bem como as políticas públicas que o Município deva seguir para cumprir esse desiderato da lei maior do nosso Município. O projeto ora em apreço tem, portanto, a finalidade de instituir um conjunto de normas de caráter programático para traçar as diretrizes que deverão nortear a Administração Pública municipal em suas práticas e políticas voltadas ao idoso em nossa cidade.

Desse modo, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes não vê como deixar de apoiar semelhante iniciativa, já que seus méritos são evidentes e o interesse público é atendido plenamente.

O Brasil não é mais, hoje, um país constituído majoritariamente por jovens. Sabemos que a população idosa tem crescido muito nos últimos anos, em razão do progresso da Medicina e da Saúde Pública. É preciso, pois, que o idoso receba do Poder Público um tratamento digno, que contemple seus interesses, suas necessidades e carências. Não basta apenas viver mais anos de vida, mas é

18

Folha nº	181	do
Processo	181/02	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

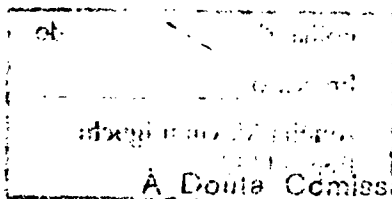
preciso vivê-los com dignidade, com acesso aos serviços públicos, com acesso ao lazer e à cultura, com um amparo social e assistencial que a 3ª Idade certamente faz jus.

Desse modo, nosso parecer é favorável à medida proposta, mas na forma do substitutivo acima mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 13/03/03.

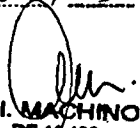
- Presidente

- Relator



A. Doula Comissão de Saúde
Promoção Social e Trabalho

Em, 17 / 03 / 03


AMÉLIA M.I. MACHADO
Secretária - RF 17.133

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 17-03-03 as 13:30 h.


Rosaura Aparecida Ferralot
Secretária

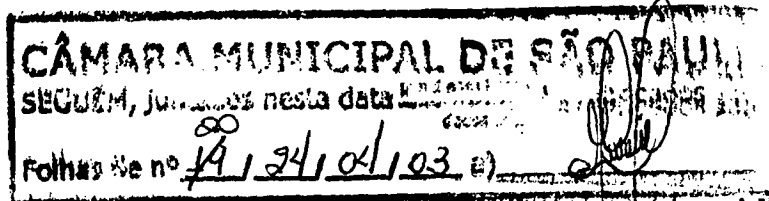
AO NOBRE VEREADOR

PARA RELAT.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

18 / 3 / 3

PRESIDENTE



Rosaura Aparecida Ferralot
Secretária



Folha nº ²⁰ ~~17~~ do ²⁰
Processo 181/02
Rosaura Aparecida Farhat
Reg. 101217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16-0468/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0181/2002

O projeto de lei do nobre vereador Farhat (PTB) "institui a política municipal do idoso" que tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade. A propositura traça as diretrizes, a organização e a gestão, as ações governamentais, as entidades beneficentes e de assistência social, o sistema de informações, o programa de incentivo a atividade produtiva e de geração de renda em benefício dos idosos.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade, porém apresentando substitutivo. As Comissões de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes manifestaram-se favoravelmente a propositura com o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

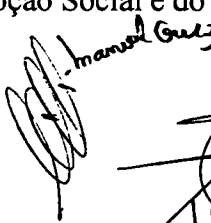
Justifica o autor que embora o idoso já tenha deixado a atividade econômica ao abandonar o mercado de trabalho, não cessa a capacidade de dar sua contribuição à comunidade e portanto devemos mudar nossas atitudes em relação ao papel que eles tem na sociedade.

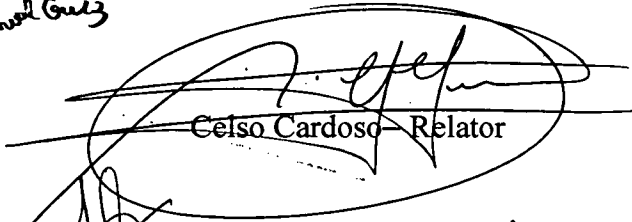
A população idosa tem crescido nos últimos anos o que torna necessário que o idoso receba do Poder Público um tratamento digno que contemple todas as suas necessidades, necessidades estas previstas nesta propositura.

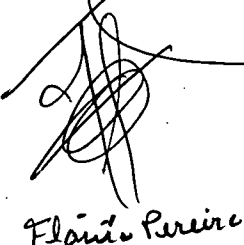
Sob o ponto de vista da Comissão de Saúde, Promoção Social e do Trabalho nada temos a opor a este projeto de lei, razão pelo qual somos de parecer FAVORÁVEL na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

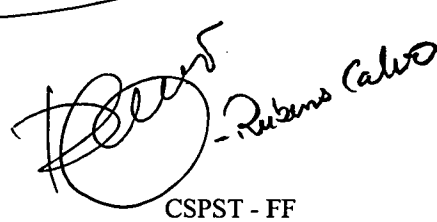
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e do Trabalho em 24/abril/03.


Gilberto Natalini- Presidente


Manoel Guez


Celso Cardoso- Relator

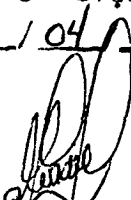

Flávio Pereira


CSPST - FF

17 - RELCOM
17-7029/2003

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 24 / 04 / 03


Rosaura Aparecida Ferradol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 24104103 às 16 h.

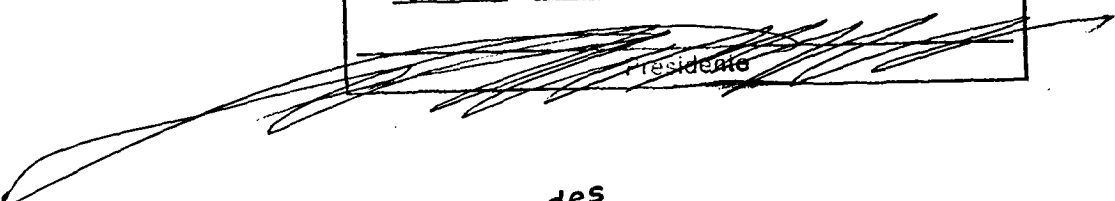
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao nobre Vereador PAULO FRANGE

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 06 de 05 de 03


Presidente

Odilon Guedes
Vereador - PT
12 106 103

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Duplicado _____ sob folha _____ nº 21

Em 11 / 08 / 2003



Folha nº 26-21 do
Processo nº 181/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

PUBLIQUE-SE EM

06/08

103

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PARECER Nº 16-0972/2003 DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 181/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Farhat, visa instituir a Política Municipal do Idoso, tendo como objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade, considerando-se idoso a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

O projeto traça os princípios, as diretrizes, a forma de organização e gestão, as ações governamentais e define programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda.

A implantação da Política Municipal do Idoso se justifica, uma vez que é cada vez maior a proporção da população idosa que já deixou a atividade econômica corrente, e que importa sensibilizar a sociedade em geral para o fato de que, ao deixar o mercado de trabalho, o idoso não cessa a capacidade para dar a sua contribuição à comunidade, sendo imperioso facultar-lhe as condições para que essa capacidade seja exercida na prática.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer favorável, porém apresentou substitutivo para melhor caracterizar alguns de seus dispositivos como normas meramente sugestivas ao Executivo, além de excluir os artigos 10 e 11, que impõem ao Executivo a celebração de convênios com entidades beneficentes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06.08.03.

Presidente -

Relator -

Publicação de Matéria de
 Deliberação Polas. Comissões:
 Pareceres (fs. -08, 16, 17, 19 e 20-)
 publicados no DOM de 22 / 08 / 03
 página(s) 101 e 102, coluna 02a 04e 01
 conforme art. 82 § 1º do RI.
 conferido: Rogério Alves

794/02
 1790/02
 130/03
 468/03
 972/03

Rogério Alves
 Reg. 11.084

A Leg. 3
 Em, 24/08/03
 Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar.
 Reg. 100.812 WV

RECEBIDO EM LEG3

EM 27/08/03
 ÀS 13:30 h.

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
 Encarregada do Setor

Sr. Zuzi,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-0030/03.

09/09/03

ANGELA BORDIN ANDREONI
 Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

09/09/03

ZUZI ASSATO
 Assistente de Chefe Técnica

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
 documento _____ e ~~papel de informação~~
 rubricado sob folha n.º 22
 Em 10/09/03

ZUZI ASSATO
 Assistente de Chefe Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....22.....do proc.
nº.....01-181.....do 2003

ASSISTENTE DO CHEFE TÉCNICA

RECURSO 11 - REC
11-0030/2003

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº.02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº. 181/02, de autoria do nobre Vereador Farhat, que institui a Política Municipal do Idoso.

Sala das Sessões,

(hazueira)

(augusto)

(zeles)

(belilou)

(hávia)

(Lício)

- A T M

-05-Set-2003-14:34-006727

À LEG 3
Em 08/08/03
mmf

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 09/09/03

ÀS 17:50 h.


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista a apresentação de recurso.

10/09/03

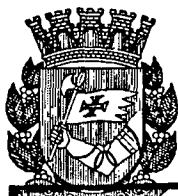

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº
Em
Ass:

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº
Em
Ass:

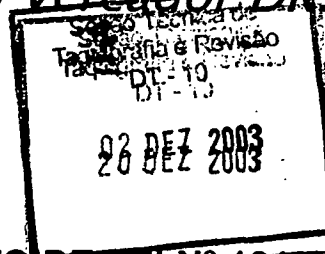
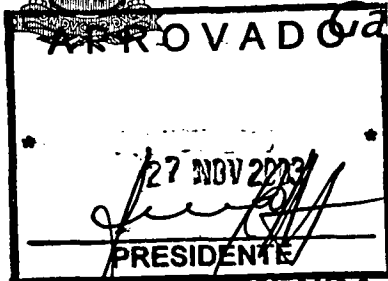
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 03 e 24
Em 08/12/2002
Ass:
LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR. FARHAT



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 181/2002

-28-Out-2003-16:43-007118

Acrescente-se a seguinte Emenda, onde couber renumerando-se os artigos seguintes:

Seção II

Sistema de Abrigo

Art.º O órgão municipal competente envidará esforços para instituir "Casas Transitórias de Idosos", destinadas a acolhê-los quando vítimas de violências, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art.º - Na "Casa Transitória" será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como, assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§1º. O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90(noveenta) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§2º. As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

Sala das Sessões, 24 de Outubro de 2003

DR. FARHAT
-Vereador-

Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 - Centro - São Paulo - SP - Cep: 01319-900

Fone: 3111-2299 - Homepage: www.farhat.adv.brEmail: dr.farhat@terra.com.br ou dr.farhat@camara.sp.gov.br



Câmara Municipal de São Paulo

Assessoria Técnica da Mesa - ATM

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo nº 181 de 2002 08 / 12 / 2002 (a)

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Encaminho a presente propositura para elaboração de Redação Final, tendo em vista a aprovação do Substitutivo de fls. 10 a 16 e emenda de fl. 23, na 350ª Sessão Extraordinária, em 27/11/03.

8/12/2003

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislativo

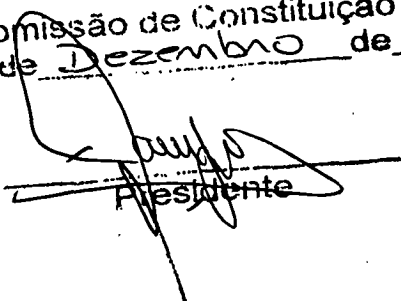
ATM
1

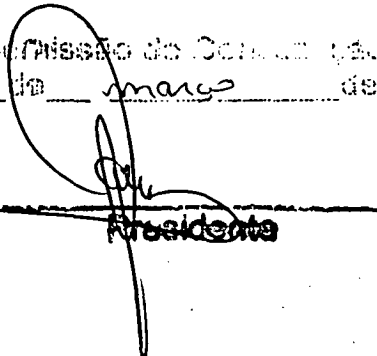
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/12/03 às 19:52 h

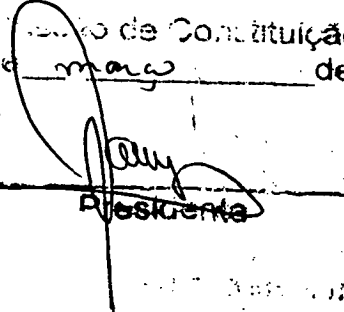
Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130

Ao Nobre Vereador Eliseu Gabriel
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de Dezembro de 2003

Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Laurindo
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de março de 04

Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Laurindo
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de março de 04

Presidente

SEGUE m, juntado 5, nesta data,
documento 5 o papel de informação.
rubricado 5 sob folha 5 nºs 25 a 32
Em 29 / 4 / 04


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0181/2002

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Farhat, que visa instituir a Política Municipal do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo.

Tendo recebido parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluiu por sua legalidade, na forma do Substitutivo por ela proposto, o projeto foi encaminhado às Comissões Permanentes de Administração Pública; de Educação, Cultura e Esportes; de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento que se manifestaram favoráveis à propositura, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 10/16) e a emenda do autor da propositura (fls. 23), na 350ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de novembro de 2003, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

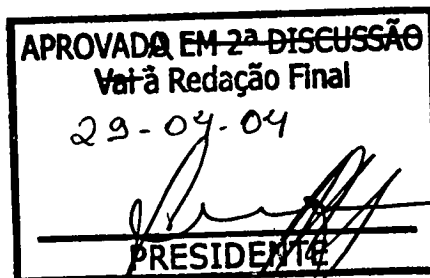
Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

PROJETO DE LEI Nº 0181/02

Institui a política municipal do idoso,
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I
Objetivo



Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social, na execução de programa ou projeto destinados ao idoso, dar-se-á com a observância do disposto nesta Lei, bem como nas demais legislações pertinentes.



Câmara Municipal de São Paulo

Capítulo II

Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

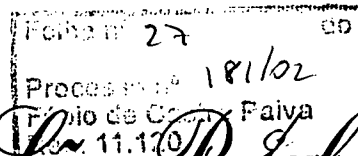
Capítulo III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

- I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito



Câmara Municipal de São Paulo

de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no caput.

Capítulo IV

Das ações Governamentais Gerais

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso, os órgãos e entidades municipais enviaarão esforços para:

I - Na área da Promoção e de Assistência Sociais:

- a) prestar serviços a desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade.

II - na área de Saúde:

Mpl0181-02redfinal



Câmara Municipal de São Paulo

a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando a manutenção da sua autonomia;

b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;

c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;

d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;

e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;

f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;

g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;

h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;

i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais.

III - na área de Educação:

a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;

b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;



Câmara Municipal de São Paulo

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;

b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;

c) desenvolver programas visando o reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores.

V - na área de Indústria e Comércio:

a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao Idoso, na defesa de seus Direitos e na formação de Organizações Representativas de seus interesses.

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;



Câmara Municipal de São Paulo

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte E Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no caput do art. 5º desta Lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

Capítulo V

Das Ações Governamentais Específicas

Seção I

Fóruns Regionais

Art. 8º O órgão a que se refere o caput do art. 6º desta Lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

Seção II

Sistema de Informações

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no caput, os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

Seção III

Programas de Incentivo à Atividade Produtiva e de Geração de Renda

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

Seção IV

Sistema de Abrigo

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir "Casas Transitórias de Idosos", destinadas a acolhê-los quando vítimas de violências, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 15. Na "Casa Transitória" será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como, assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 16. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

Elisete Gahuf

28/4/04

Laurinda

1-4
continua

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	29	4 / 21
página	82	coluna 2 a 4
conferido:	<i>[assinatura]</i>	

FÁBIO DE CASTRO FAIVA
Secretário

À SGP. 21,

Para os devidos fins.

29/4/04

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO FAIVA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº <u>33</u> / <u>04</u> / <u>05</u> / <u>04</u> a)

[assinatura]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

33 ✓

do processo n.º

01-181

de 20

02.04.05.07

(a)

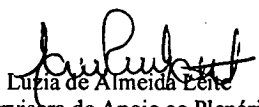
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

À SGP - 23

Sr. Supervisor:

O parecer propondo redação final, de fls. 25 a 32, da Comissão de Constituição e Justiça permaneceu sobre a mesa durante a 311ª Sessão Ordinária, realizada em 29/04/04, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o Projeto de Lei está em condições de ser enviado à sanção.

04/05/04


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

RECEBIDO EM SGP-23

EM 04/05/04



AS 18:15 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

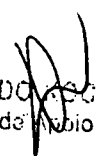
29/04/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

29/04/04


ORLANDO KOOI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 34 e 49

Em 28 / 05 / 04

(a)
ORLANDO KOOI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 do proc.
nº 11-181 fls. 2
ORLANDO COELHO MENDES
Agente de Serviço Leg.

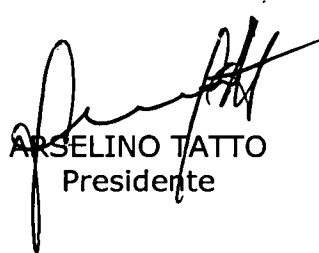
São Paulo, 30 de abril de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 1253/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 29 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 181/02, de autoria do Vereador Dr. Farhat, que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

23 - OF-SGP23
23- 1253/2004

Folha nº 33	do proc. nº 11-181
de 12	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 29 DE ABRIL DE 2004.

Cópia extraída de fls. nº 25 a 32 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 181/02).

(Ver. Dr. Farhat - PTB). Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras

providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: CAPÍTULO I

OBJETIVO Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições

para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação

efetiva do idoso na sociedade. Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta

lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Art. 3º A participação de

entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto

destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como

nas demais legislações pertinentes. CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS

DIRETRIZES Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso: I - cooperação

da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e

participação do idoso na sociedade; II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e

ao bem-estar social; III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável; V -

universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas

políticas sociais; VI - igualdade no acesso ao atendimento. Art. 5º São diretrizes

da Política Municipal do Idoso: I - descentralização político-administrativa dos

programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso; II - participação

da sociedade por meio de suas organizações representativas; III - planejamento

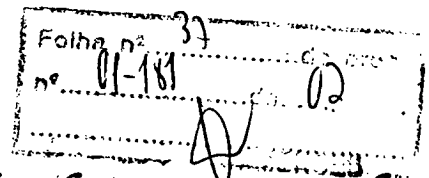
de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros,



Folha nº 36	do proc.
nº 01-181	da 02
ORLANDA ACCI MENDES	
Agente de Apoio Legislativo	

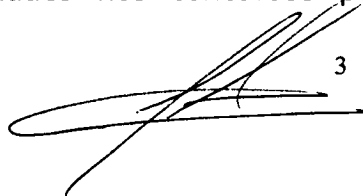
Câmara Municipal de São Paulo

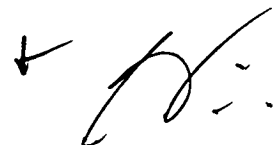
aferição de resultados e garantia de continuidade. CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente: I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso; II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso; III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso. Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo órgão referido no "caput". CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para: I - na área da Promoção e de Assistência Sociais: a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais; b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares; c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares; d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas; e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso; f) promover simpósios,

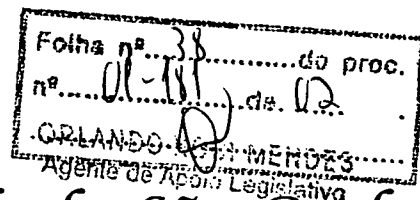


Câmara Municipal de São Paulo

seminários e encontros específicos sobre o tema; g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso; h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado; i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado; j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade; II - na área de Saúde: a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia; b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento; c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional; d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças; e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso; f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso; g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares; h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais; i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais; III - na área de

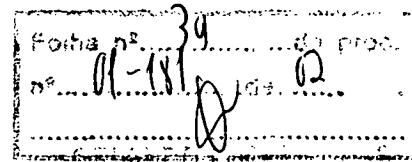
 3





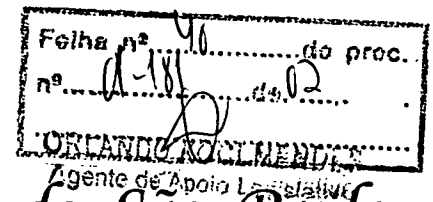
Câmara Municipal de São Paulo

Educação: a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber; b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto; c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento; IV - na área de Administração e de Recursos Humanos: a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público; b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal; c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores; V - na área de Indústria e Comércio: a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda; b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho; VI - na área de Habitação e Urbanismo: a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção; b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular; c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas; VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses; VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:



Câmara Municipal de São Paulo

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso; b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso; c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município; IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer: a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais; b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal; c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais; d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade. § 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei. § 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais. CAPÍTULO V DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS SEÇÃO I FÓRUNS REGIONAIS Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos. Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e

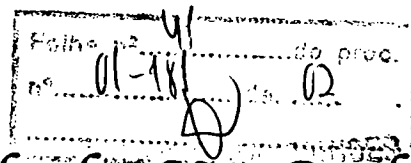


Câmara Municipal de São Paulo

propor soluções para os problemas que afetam o idoso. SEÇÃO II SISTEMA DE INFORMAÇÕES Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso. Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados. Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento. SEÇÃO III PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes. Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica. SEÇÃO IV SISTEMA DE ABRIGO Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram



Câmara Municipal de São Paulo

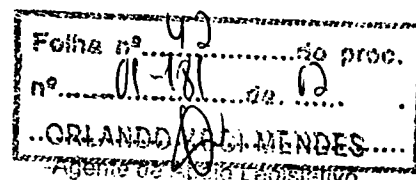


hospedados. Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem. § 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso. § 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados. CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação. Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES**, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-10" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu, **ROSMARI CURVALLES DOS SANTOS**, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" a conferi. São Paulo, 29 de abril de 2004.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 13.834 DE 27 DE maio

DE 2004

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

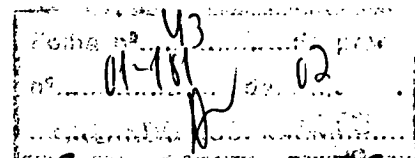
CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;



Câmara Municipal de São Paulo

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;

c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;

d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;

g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;



Câmara Municipal de São Paulo

h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;

i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;

j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;

b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;

c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;

d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;

e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;

f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;

g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;

h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;

i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;

b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

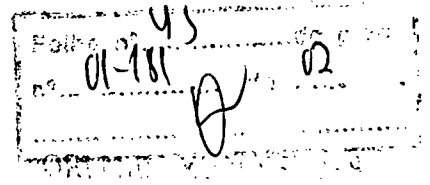
c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;

b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;

c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência



Câmara Municipal de São Paulo

profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

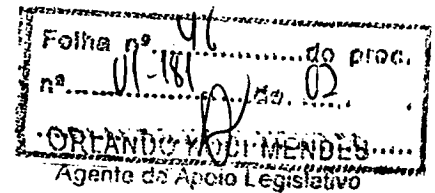
c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.



Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO V DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS SEÇÃO I FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

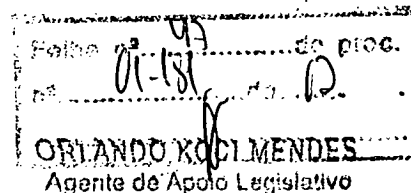
Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas



Câmara Municipal de São Paulo

para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de abril de 2004.

O Presidente,

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 98 do proc.
nº 06-181 de 02
Assente em Apoio legislativo

São Paulo, 30 de abril de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 1253, de 30/04/2004, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 181/02, de autoria do Vereador Dr. Farhat.

RECEBIDO
SGM/ATL

07/05/04

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de

(a)

LEI N° 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004

(Projeto de Lei n° 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I OBJETIVO

- Art. 1° A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.
- Art. 2° Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.
- Art. 3° A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

- Art. 4° São princípios da Política Municipal do Idoso:
- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
 - II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
 - III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
 - IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
 - V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
 - VI - igualdade no acesso ao atendimento.
- Art. 5° São diretrizes da Política Municipal do Idoso:
- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
 - II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
 - III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

- Art. 6° Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:
- I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
 - II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuidas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7° (VETADO)

CAPÍTULO V DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8° (VETADO)

Art. 9° (VETADO)

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 05 / 2004
pagina 01 coluna 03/04
Continado:

À SGP 22 - Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o veto parcial.

28/05/04

Albante
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SE GUE *m* juntado *2* nesta data, documento e papel para informação, rubricado *2*
sob folha *2* nº *42 a 46 digo 50 a 54* *RE 11.132*
Agentes de Ap. Legislativo

Em *02, 06, 2004*

M. Aparecida M. G. Nickert
(a) *M. Aparecida M. G. Nickert*
Assista da Assessoria Legislativa



Folha nº 42, de 50 do proc.

nº 181, de 20/02

M. Aparecida M. G. Nickler

MARIA APARECIDA M. G. NICKLER

Agente de Apoio Legislativo

RF 11.110

15 - DOCREC

15- 0751/2004

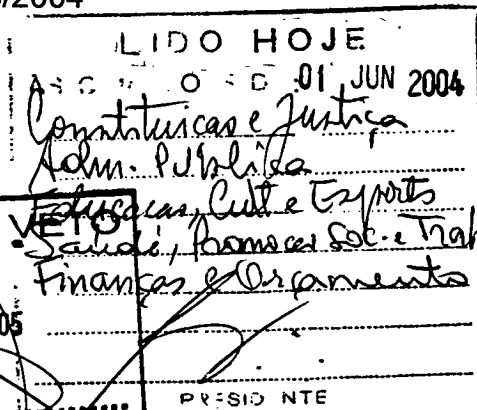
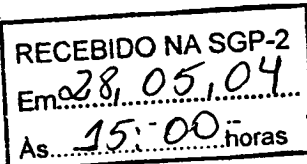
Município de São Paulo

São Paulo, 28 de maio de 2004

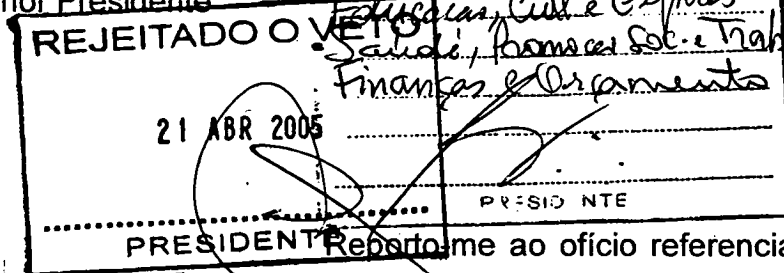
GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 370/04

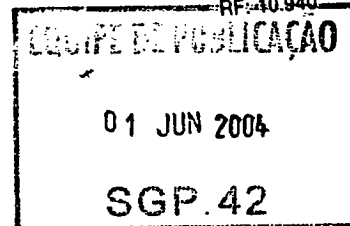
Ref.: Ofício SGP23-1253/2004



Senhor Presidente



Maria José da Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF 10.940



Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 29 de abril do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 181/02, instituindo a Política Municipal do Idoso.

De iniciativa do Vereador Dr. Farhat, o citado projeto expressa a nobre preocupação de seu autor em criar condições que possibilitem a integração dos idosos na comunidade, preservando-lhes a dignidade e o bem-estar, físico e psíquico. De toda forma, e como a seguir se demonstrará, o texto aprovado não comporta sanção integral, obrigando-me ao veto parcial que ora lhe aponho. Este veto incidirá, primeiramente, sobre o capítulo IV da mensagem, intitulado "Das ações governamentais gerais", compreendidas em seu artigo 7º.

De fato, no indigitado dispositivo, estão relacionadas todas as ações que o Poder Público Municipal se veria instado a implementar, abrangendo diversas áreas, tais como, Promoção e Assistência Social, Saúde, Educação, Administração e Recursos Humanos, Habitação e Urbanismo, Jurídica, Direitos Humanos e Segurança Social, Cultura, Esporte e Lazer.

Ora, evidentemente que, para fazer frente a todas as obrigações que adviriam da concretização das ações enumeradas pelo texto aprovado, a Administração Municipal ver-se-ia na contingência de reorganizar a organização administrativa dos setores que respondem pelas áreas citadas, com evidente interferência na prestação dos serviços públicos que lhe são próprios.

M. Aparecida M. G. Nicker

Assim colocada a questão, ~~Ante a urgência~~ ^{RF 11.110} ~~em que se aplica a Lei Orgânica~~ – a afronta ao disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, a teor do qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária. De conseguinte, tem-se que, ao invadir a esfera de competências do Executivo para legislar, o Poder Legislativo Municipal termina por desatender o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, constitucionalmente assegurado e por igual contemplado na Lei Maior local.

Demais disso, não há que se olvidar que, na implementação das ações governamentais propostas, ver-se-á a Administração Municipal onerada pelo dispêndio de recursos de significativa expressão, recursos esses que, pela vigente Lei de Responsabilidade Fiscal, têm que estar adredemente previstos e alocados, o que, a toda evidência, não se configura no corrente orçamento, fato que, desde logo, comprometeria a efetiva aplicação do texto em pauta, caso fosse inteiramente sancionado.

De resto, os mesmos vícios que maculam o artigo 7º, ora vetado, contaminam, também, os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da mensagem, aos quais, portanto, estende-se o presente veto, motivado, como visto, por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade.

No mais, impende registrar que o interesse público subjacente ao tema encontra-se suficientemente atendido pelo próprio Poder Público Municipal, que, por primeiro, em um âmbito mais abrangente, e, após, em uma abordagem mais particularizada, já dispôs sobre a questão em apreço.

Efetivamente, acha-se em plena vigência a Lei Municipal nº 13.153, de 22 de junho de 2001, disciplinadora da política pública de atenções de assistência social no âmbito do Município de São Paulo, compreendendo a conjugação de esforços e recursos entre o Poder Público e a sociedade civil, com o que se busca uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que vem a ser a Lei Orgânica da Assistência Social.

MARIA APARECIDA M. G. NICKER

Agente de Apoio Legislativo

RF 11.110

É que a Administração Municipal entende que as atenções de assistência social voltadas aos segmentos fragilizados da população — dentre os quais incluem-se os idosos — passam por uma relação com a sociedade civil claramente definida, a teor do que dispõe a citada Lei nº 13.153, de 2001.

De todo modo, além da apontada disciplina geral a respeito do tema relativo às políticas públicas de assistência social, a Administração Municipal particularizou a questão referente ao idoso, o que fez mediante a edição do Decreto nº 43.904, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, à pessoa da terceira idade.

Nesse decreto, estão relacionados os serviços especificamente direcionados ao segmento em causa, serviços esses que abarcam as áreas da Saúde, da Assistência Social, da Gestão Pública e do Trabalho, e que poderão ser prestados diretamente pelos órgãos municipais ou mediante convênios com associações e fundações. Prevê, ainda, o decreto em comento que a ação municipal dar-se-á por meio de planejamento e de ações integradas entre as Secretarias Municipais da Saúde, de Assistência Social, de Esportes, Lazer e Recreação, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Cultura, de Educação, de Transportes, de Segurança Urbana e de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, bem como com o concurso da Companhia de Engenharia de Tráfego. Todos esses órgãos, de resto, deverão manter articulação permanente com o Grande Conselho Municipal do Idoso — que, no âmbito local, é o órgão responsável pela coordenação das políticas de atendimento à terceira idade — e com os Conselhos Municipais de Assistência Social e de Saúde, dentre outros afetos à matéria.

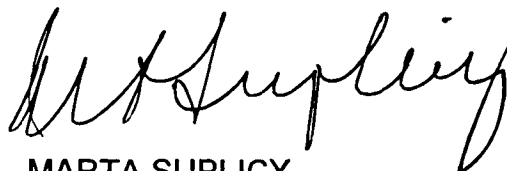
Com claramente deflui do exposto, a Administração Municipal, no exercício de suas prerrogativas legais, já contempla a política que o texto aprovado objetiva instituir, norteando-se por princípios e diretrizes pertinentes à questão, bem como delegando, aos órgãos municipais competentes, a tarefa de implementá-la, respeitadas suas disponibilidades estruturais e financeiras. Como consequência, não tenho como sancionar, na íntegra, o texto aprovado por essa Egrégia Câmara, que, como já visto, ao dispor sobre a implementação da Política Municipal do Idoso, terminaria por obrigar os órgãos públicos municipais correlacionados à matéria a adotar ações que exigiriam readequação de suas

M. Aparecida M. G. Nickler
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

estruturas, com evidente comprometimento de recursos, por ora não alocados e, virtualmente, não disponíveis.

Em assim sendo, e com base no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ou seja, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, aponho o presente veto parcial ao texto aprovado, atingindo, pelas razões expostas, seus artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, bem assim o artigo 16, cujo teor somente se sustentaria se a mensagem fosse objeto de sanção, na íntegra, fato que não ocorre.

Reencaminhando, portanto, a matéria à reapreciação dessa Egrégia Câmara, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MS/msmp
VP 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 46, digo, 54 ^{11.132}

do processo n.º 01-184 de 02 02 06/04 (a) M. Aparecida M. G. Nicker

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

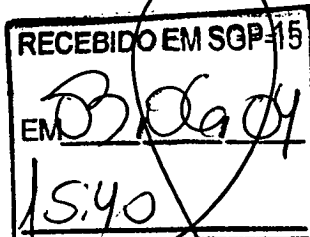
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de Constituição e Justiça; Administração Pública; Educação, Cultura e Esportes; Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial apostado pelo Executivo à lei objeto do presente projeto.

02/06/04

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 22/12/01

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 97/98 de 5 de 56
Em 22/09/08
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:31

rev.:

evento:078-SO data:21-09-05

Orador(es):Roberto Tripoli; e Carlos Giannazi

"Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 181/2002, do Vereador FARHAT (PTB). Institui a Política Municipal do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo. (DOCREC 751/04). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 181/02. Os Srs. Vereadores que concordarem com a rejeição do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à promulgação.

Folha° 77 do proc. 55
n° 181 n de 2002
Eva Paoli
Assistente Parlamentar
RF 160453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo n.º 01-181/02 22/09/2005 (a) 48 aiso⁵⁶ 568

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O veto parcial, apostado pelo Executivo à Lei objeto do presente projeto, foi rejeitado na 78ª Sessão Ordinária, de 21 de setembro do corrente, estando em condições de ser promulgado.

22/09/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 22/09/05

AS 16:00

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando rejeição do veto parcial.

Em, 22.09.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 22.09.2005.


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 5 juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 57273
Em 03/10/05





Folha nº.....57.....do proc.
nº 01-0181.....de 2002
.....12.....

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 22 de setembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 4183/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que, tendo sido rejeitado em sessão de 21 de setembro do corrente o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, relativa ao Projeto de Lei nº 181/02, de autoria do Vereador Dr. Farhat – que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências – cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

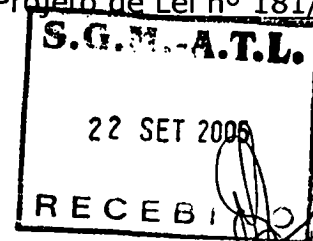
JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 22 de setembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 4183, de 22/09/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, relativa ao Projeto de Lei nº 181/02, de autoria do Vereador Dr. Farhat



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município

São Paulo, 23 de setembro

Feita nº 39 do proc.
nº 01-0181 de 2002
KATHYA REGINA LOPES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 174/05
Ref.: OF-SGP23 nº 4183/2005

15 - DOCREC
15- 1169/2005

RECEBIDO - SGP-22
23 SET 2005
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício referenciado, por meio do qual foi comunicada ao Executivo a rejeição do veto parcial ao Projeto de Lei nº 181/02, convertido na Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, cumpre-me informar que, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a Vossa Excelência a promulgação dos dispositivos cujos vetos restaram rejeitados.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
26 SET 2005
SGP.42

JAM/drs
Rejeição Veto Parcial PL 181-02

A SGP-23

Em 26/09/05

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Sra. Rosmari,

Juntar ao processo o Of. ATL nº 174/05 (Docrec 15-1169/05).
Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de
promulgação.

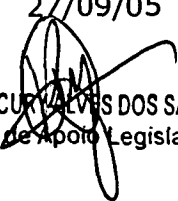
27/09/05


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme despacho de V.Sa.

27/09/05


ROSMARI CURVALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....60.....do proc.
nº 01-0191.....de 2002
.....K

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 27 de setembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 4292/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 181/02, de autoria do Vereador Dr. Farhat.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito em exercício do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



Folha nº.....61.....do proc.
nº 01-0181 de 2002
KATHYA REGINA MABATES DE SANTANA
Assistente FISCAL JUR JUR

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004. (PROJETO DE LEI Nº 181/02). (Ver. Dr. Farhat - PTB). Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências. Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para: I - na área da Promoção e de Assistência Sociais: a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais; b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares; c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares; d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas; e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso; f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema; g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso; h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado; i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado; j) oferecer benefícios



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....62.....do proc.
nº.01-0181 de 2002
.....K.....

KATHYA REGINA MORAES DE
Assistente Administrativo

eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade; II - na área de Saúde: a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia; b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento; c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional; d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças; e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso; f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso; g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares; h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais; i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais; III - na área de Educação: a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber; b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos

2



Folha nº	63	do proc.
nº	02-0187	de 2002
<i>K</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORALES D
Assistente Municipal

sobre o assunto; c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento; IV - na área de Administração e de Recursos Humanos: a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público; b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal; c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores; V - na área de Indústria e Comércio: a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda; b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho; VI - na área de Habitação e Urbanismo: a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção; b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular; c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas; VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses; VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social: a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso; b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso; c) promover



Forma nº 64 do proc.
nº 01-0181 de 2002
KATHY REGINA MORATTA

Forma nº 64 do proc.
nº 01-0181 de 2002
KATHY REGINA MORATTA

Câmara Municipal de São Paulo

estudos relativos à segurança do idoso no Município; IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer: a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais; b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal; c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais; d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade. § 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei. § 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais. CAPÍTULO V DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS SEÇÃO I FÓRUNS REGIONAIS Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos. Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso. SEÇÃO II SISTEMA DE INFORMAÇÕES Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência

4

A



Folha nº	65	do proc.
nº	01-0181	de 2002
Assinatura		

KATHYA REGINA M. DE SOUSA
Assistente Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso. Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados. Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento. SEÇÃO III PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes. Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica. SEÇÃO IV SISTEMA DE ABRIGO Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados. Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura

X

A



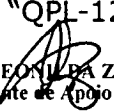
Câmara Municipal de São Paulo

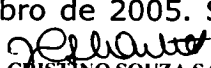
Folha nº.....do.....
nº 01.0181 de 2002
.....

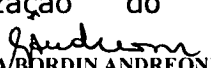
KATHYA REGINA MORALES DE S. S.
Assessoria Parlamentar

necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem. § 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso. § 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados. CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005. O Presidente, a) Roberto Tripoli. Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005. O Secretário Geral Parlamentar a)

Breno Gandelman. Eu,  ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu,  CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 27 de setembro de 2005. Supervisor de

Finalização do Processo Legislativo,  JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,

 ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

JCSS/rcas





Folha nº.....67.....do proc.
nº 01-081 de 2002
.....12.....

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente Municipal

LEI Nº 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004 (PROJETO DE LEI Nº 181/02) (VEREADOR DR. FARHAT)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

..... CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;

c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;

d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;

g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;

i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;

j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/09/05
pagina 59 coluna 3ª/4ª ✓
Conferido: Kay



Câmara Municipal de São Paulo

a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;

b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;

c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;

d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;

e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;

f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;

g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;

h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;

i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;

b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;

b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;

c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:



Folha nº.....62.....do proc.
nº 01-0181 de 2007
KATHYA REGINA MORAES DE SÁ
Assistente Social

Câmara Municipal de São Paulo

a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I



Folha nº 70 do proc.
nº 01-0181 de 2002

KATHYA REGINA MORAIS COSTA
Assistente Social

Câmara Municipal de São Paulo

FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.



Folha nº.....	do proc. nº.....
01-0161	2002

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE SA
Assistente Parlamentar

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente,

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar,

JCSS/rcas

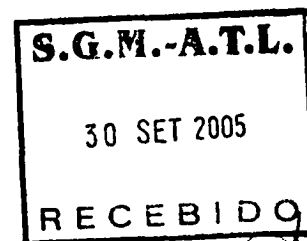


Câmara Municipal

Folha nº 42	do proc.
nº 01-0181	de 2002
de São Paulo	
KATHYA REGINA MORAES DE S. A.	
Assistente Parlamentar	

São Paulo, 27 de setembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 4292, de 27 de setembro de 2005, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 181/02, de autoria do Vereador Dr. Farhat.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

73

✓

do processo n.º

01-0181

de

2002 03, 10, 05

(a)

Kathy

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP. 33

Senhora Supervisora,

Para arquivar.

Em, 04/10/2005

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 73# fls.

Arquivado em 11-10-2005

O Func.º Q

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS

RF 100.927

SGP -33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)